



**TC 017.204/2014-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Associação Comercial e Industrial de Santo André - Acisa (CNPJ 57.548.430/0001-60), Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café dos municípios de São Paulo (capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque (CNPJ 62.806.575/0001-53), Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires - Apraespi (CNPJ 57.621.377/0001-85) e outros

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, por consolidação de débitos, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução dos Convênios Sert/Sine 41/99, 103/99 e 132/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e, respectivamente, a Associação Comercial e Industrial de Santo André (Acisa), Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café dos municípios de São Paulo (capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque (CNPJ 62.806.575/0001-53) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Pires - Apae, cuja denominação atual é Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires (Apraespi), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 57-67; peça 4, p. 30-50 e peça 6, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foram firmados os Convênios Sert/Sine 41/99 (peça 1, p. 180-187), Convênio Sert/Sine 103/99 (peça 4, p. 236-252) e Convênio Sert/Sine 132/99 (peça 6, p. 182-189) sobre os quais discorreremos a seguir.

#### 4.1. Convênio Sert/Sine 41/99

4.1.1 O Convênio Sert/Sine 41/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Comercial e Industrial de Santo André (Acisa), no valor de R\$ 14.932,80 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 9/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 218 pessoas nas seguintes áreas: conferente, operador de telemarketing, operador de loja, recepcionista, repositor, serviços domésticos e vendas (cláusula primeira - peça 1, p. 180). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.1.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.269 e 1.642, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 5.973,12 e R\$ 8.959,68, depositados em 4/10/1999 e em 1/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 193 e 196), totalizando R\$ 14.932,80.

#### 4.2. Convênio Sert/Sine 103/99

4.2.1. O Convênio Sert/Sine 103/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café dos municípios de São Paulo (capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque, no valor de R\$ 18.564,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 30/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização do curso de iniciação à informática para 156 pessoas (cláusula primeira - peça 4, p. 236). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.2.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.359, 1.417 e 1.540, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 7.425,60; R\$ 5.569,20 e R\$ 5.569,20, depositados em 20/10/1999, 6/12/1999 e 22/12/1999, respectivamente (peça 4, p. 270, 276 e 282), totalizando R\$ 18.564,00.

#### 4.3. Convênio Sert/Sine 132/99

4.3.1. O Convênio Sert/Sine 132/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Pires, cuja denominação atual é Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires (Apraespi), no valor de R\$ 12.000,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 9/11/1999 (cláusula décima), objetivando a realização do curso de formação de mão de obra para 195 pessoas nas seguintes áreas: comunicação não verbal – bliss, capacitação de orientadores pedagógicos, computação profissional e técnico em arte terapia (cláusula primeira - peça 6, p. 182). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.3.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.407 e 1.690, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 4.800,00 e R\$ 7.200,00, depositados em 2/12/1999 e em 10/1/2000, respectivamente (peça 6, p. 192 e peça 7, p. 7), totalizando R\$ 12.000,00.

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15; peça 4, p. 6-28 e peça 6, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3, peça 4, p. 4 e peça 6, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

7. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, já ingressaram mais de 60 processos até a presente data. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert-SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios firmados com as entidades. Para melhor entendimento dos julgados deste Tribunal já proferidos nas tomadas de contas especiais autuadas em 2012, faz-se o resumo a seguir:

a) contas iliquidáveis; arquivadas sem julgamento de mérito: Acórdãos da 2ª Câmara: 5.374/2013, 5.045/2013, 5.044/2013, 4.328/2013, 3.064/2013 e 3.567/2013;

b) contas regulares com ressalvas: Acórdãos da 2ª Câmara: 2.789/2014 (com embargos atualmente), 2.590/2014 e 3.128/2014 (este último considerou regular com ressalvas em grau de recurso); e

c) contas irregulares: Acórdãos da 2ª Câmara: 1.116/2014 (irregulares para alguns responsáveis, em fase de notificação, e alterado pelo Acórdão 2.438/2014, que considerou regulares com ressalva as contas de Walter Barelli e Luis Antonio Paulino), 817/2014, 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.119/2014 (impetrados recursos para todos os acórdãos).

8. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução de cada um dos convênios objeto do presente processo, como passaremos a discorrer a seguir.

#### 8.1. Convênio Sert/Sine 41/99

8.1.1. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE, analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 41/99, conforme o Relatório de Análise e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 24/8/2009 e 11/3/2013 (respectivamente à peça 2, p. 5-46 e peça 3, p. 3-14), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) terceirização indevida das ações pedagógicas, tendo em vista que os recursos teriam sido repassados integralmente à Secretaria Municipal de Santo André, sem que tenha sido comunicado à Sert/SP;

b) ausência de comprovação da totalidade das despesas realizadas na execução do convênio, visto que ausentes diversos documentos, tais como: notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra dos vales-transporte, de alimentação e material didático, e de entrega desses benefícios aos treinando;

c) não comprovação da entrega dos disquetes do *back up* do sistema Requali contendo a relação completa dos alunos inscritos, documentos essenciais à validação das ações de qualificação profissional contratadas e pagas, bem como do encaminhamento do percentual previsto ao mercado de trabalho, em desacordo com a cláusula segunda, alínea II, letra “s”, item 8;

d) não realização do devido procedimento licitatório para a realização das despesas;

e) não discriminação, nos recibos firmados pelos instrutores, da quantidade de horas/aula, valor unitário e período das aulas, turmas e cursos, impossibilitando o confronto com os diários de classe e as listas de frequência, a fim de serem validados os pagamentos efetuados;

f) inconsistências na assinatura dos instrutores constante das listas de frequência e nos recibos firmados;

g) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas; e

h) a Sert/SP não apresentou relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional, em desacordo com as cláusulas 3ª e 8ª do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e cláusula 2ª do Convênio Sert/Sine 41/99.

8.1.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GCTCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 14.932,80, conforme segue:

**Débito** (peça 3, p. 7):

1/10/1999	R\$ 5.973,12
1/12/1999	R\$ 8.959,68

8.1.3. Convém mencionar que, do débito acima apontado, devem ser abatidas as quantias eventualmente ressarcidas. Entretanto, ainda que a CTCE e o GCTCE tenham informado, em seus respectivos relatórios, que a entidade efetuou o ressarcimento de valores, ressalte-se que não constam do presente processo os respectivos comprovantes.

8.1.4. Na ocasião, foram arrolados como responsáveis solidários: Associação Comercial e Industrial de Santo André - Acisa (entidade executora), Saul Gelman (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8.1.5. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 2, p. 47-64.

8.1.6. Ao ser notificada pelo CTCE, a entidade e seu presidente apresentaram alegações de defesa (peça 2, p. 107- 124), que podem ser assim resumidas:

a) preliminarmente, alegam que o Sr. Saul Gelman não pode ser incluído no rol dos responsáveis solidários pela inexecução do objeto do convênio, tendo em vista que sua vigência foi de 9/9/1999 a 15/9/2000 e o mandato de seu presidente findara em 14/2/2000;

b) a respeito da alegada irregular terceirização, afirma que se tratou de parceria com a Prefeitura a fim de dar total cumprimento ao objeto do convênio e que no Convênio MTE/Sefor/Codefat 04/99 foi permitida a descentralização ou transferência de recursos para a execução das atividades decorrentes do ajuste;

c) considera falhas formais a não apresentação dos documentos apontados pela comissão, que em nada comprometeram a execução das ações de profissionalização, fato que pode ser comprovado, inclusive, por meio de testemunho dos capacitados; e

d) garante que o objeto do convênio foi executado mas que, se houve qualquer dano ao Erário, deve ser cobrado ou da Sert/SP, que aprovou o plano de trabalho, ou da Prefeitura de Santo André, que recebeu as verbas destinadas ao programa.

8.1.7. As alegações oferecidas pelos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino (peça 2, p. 148-168) estão resumidas a seguir:

a) alegam a ocorrência de prescrição quinquenal;

b) relativamente à não realização dos devidos procedimentos licitatórios, alegam que, orientados pela Procuradoria Geral do Estado, esta era a única forma possível de viabilizar um programa com tal nível de capilaridade, razão pela qual se optou por serem firmados convênios com as entidades parceiras para a realização das ações previstas, após a ampla publicidade;

c) afirmam que a entidade teria apresentado o relatório de metas atingidas e os diários de classe, demonstrando que os cursos de formação teriam sido realizados de acordo com o plano de trabalho; e

d) garantem que a Uniemp, instituição externa contratada para a execução da supervisão, teria efetuado visitas em diferentes ocasiões, nos locais de realização dos cursos, tendo atestado que os cursos estariam sendo realizados de acordo com o previsto no plano de trabalho e não apontando nenhuma irregularidade.

8.1.8. Consta dos autos que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff não apresentou justificativas e nem recolheu o débito (peça 3, p. 8).

## 8.2. Convênio Sert/Sine 103/99

8.2.1. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE, analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 103/99, conforme o Relatório de Análise e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 19/3/2009 e 3/4/2013 (respectivamente à peça 5, p. 5-75 e peça 5, p. 291-303), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) dispensa indevida de licitação;

b) não cumprimento das exigências para a liberação das parcelas, tendo em vista que não foram apresentadas as prestações de contas parciais;

c) incompatibilidade entre os documentos apresentados, a relação de pagamentos e a movimentação financeira dos recursos;

d) alguns documentos comprobatórios continham descrição genérica dos produtos, sem especificação da quantidade e valor unitário dos mesmos;

e) inconsistência entre os pagamentos efetuados a autônomos e os valores recolhidos relativos à Previdência Social;

f) os diários de classe e as listas de frequência de todas as turmas continham a mesma caligrafia, demonstrando que seu preenchimento teria sido efetuado por terceiros e não pelos instrutores indicados naqueles documentos;

g) não comprovação da entrega dos benefícios (vale-transporte, alimentação e material didático) aos treinandos;

h) ausência de comprovação do encaminhamento do percentual previsto ao mercado de trabalho, em desacordo com a cláusula segunda, alínea II, item 8, letra “s”; e

i) a Sert/SP não apresentou relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional, em desacordo com as cláusulas 3ª e 8ª do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 4, p. 32) e cláusula 2ª do Convênio Sert/Sine 103/99.

8.2.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GCTCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 14.932,80, conforme segue:

**Débito** (peça 5, p. 295):

20/10/1999	R\$ 7.425,60
6/12/1999	R\$ 5.569,20
22/12/1999	R\$ 5.569,20

8.2.3. Na ocasião, foram arrolados os seguintes responsáveis solidários: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café dos municípios de São Paulo (capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque (entidade executora), Geraldo Gonçalo Pires (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8.2.4. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 5, p. 77-121-

8.2.5. Ao ser notificado pelo CTCE, o sindicato e seu presidente apresentaram alegações de defesa com idêntico teor (peça 5, p. 127- 143 e peça 5, p. 145-161), que podem ser assim resumidas:

a) preliminarmente, alegam ter ocorrido a prescrição quinquenal, tendo em vista que, em razão dos cursos terem sido realizados no período de outubro/1999 a dezembro/1999, o prazo para a CTCE notificar teria se findado em 31/12/2004 e somente em 3/4/2006 aquela comissão teria oficiado aquele sindicato;

b) consideram que a Sert era a responsável pela realização do devido procedimento licitatório;

c) garantem que todos os documentos comprobatórios originais das despesas contraídas teriam sido apresentados à Sert por ocasião da apresentação da prestação de contas parciais e final;

d) entendem que a demora para análise da documentação por parte da CTCE causou prejuízos, impossibilitando a apresentação de provas a fim de ser demonstrada a efetiva realização dos cursos de formação de acordo com o plano de trabalho aprovado.

8.2.6. As alegações oferecidas pelos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino (peça 5, p. 203-243) estão resumidas a seguir:

a) alegam a ocorrência de prescrição quinquenal;

b) relativamente à não realização dos devidos procedimentos licitatórios, alegam que, orientados pela Procuradoria Geral do Estado, esta era a única forma possível de viabilizar um programa com tal nível de capilaridade, razão pela qual se optou-se por serem firmados convênios com as entidades parceiras para a realização das ações previstas, após a ampla publicidade;

c) afirmam que a entidade teria apresentado o relatório de metas atingidas e os diários de classe, demonstrando que os cursos de formação teriam sido realizados de acordo com o plano de trabalho; e

d) garantem que a Uniemp, instituição externa contratada para a execução da supervisão, teria efetuado visitas em diferentes ocasiões, nos locais de realização dos cursos, tendo atestado que os cursos estariam sendo realizados de acordo com o previsto no plano de trabalho e não apontando nenhuma irregularidade.

8.2.7. Consta dos autos que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff não apresentou justificativas e nem recolheu o débito (peça 5, p. 297).

### 8.3. Convênio Sert/Sine 132/99

8.3.1. Relativamente ao Convênio Sert/Sine 132/99, conforme o Relatório de Análise e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 11/5/2009 e 3/4/2013 (respectivamente à peça 7, p. 60-94 e peça 8, p. 24-35), foram constatadas as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) desvirtuamento do programa de qualificação profissional do Planfor, visto que os cursos “Comunicação não verbal”, “Capacitação de orientadores pedagógicos” e “Técnico em arte terapia”, destinaram-se à especialização de técnicos, professores ou pedagogos, contrariando os termos estipulados no art. 4º da Resolução Codefat 194/98, que prevê que os cursos deverão ser destinados a pessoas desocupadas, pessoas sob o risco de desocupação, microprodutores, trabalhadores autônomos sazonais etc.;

b) dispensa indevida de licitação;

c) não cumprimento das exigências para a liberação das parcelas, tendo em vista que não foram apresentadas as prestações de contas parciais;

d) omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos;

e) movimentação financeira irregular, haja vista que aproximadamente 90% dos recursos transferidos foram sacados em espécie, em desacordo com o estipulado no art. 20 da IN/STN 1/1997;

f) não comprovação da entrega dos benefícios (vale-transporte, alimentação e material didático) aos treinandos;

g) do exame efetuado aos diários de classe e às listas de frequência, verificou-se carga horária acima de 8 horas, considerada extremamente longa e inverossímil; e

h) a Sert/SP não apresentou relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional, em desacordo com as cláusulas 3ª e 8ª do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 4, p. 32) e cláusula 2ª do Convênio Sert/Sine 103/99 (peça 5, p. 238).

8.3.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GCTCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 12.000,00, conforme segue:

**Débito** (peça 8, p. 28):

2/12/1999	R\$ 4.800,00
10/1/2000	R\$ 7.200,00

8.3.3. Na ocasião, foram arrolados os seguintes responsáveis solidários: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Pires (entidade executora), cuja denominação é Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires (Apraespi), Lair Moura Sala Malavila (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8.3.4. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 7, p. 95-112.

8.3.5. Ao ser notificada pelo CTCE, a Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires apresentou alegações de defesa (peça 7, p. 152- 161), que podem ser assim resumidas:

- a) preliminarmente, alega ter ocorrido a prescrição quinquenal;
- b) afirma que os cursos oferecidos foram direcionados, inicialmente, aos portadores de deficiência e, após, à comunidade em geral;
- c) relativamente à ausência de licitação, enfatiza que a própria Procuradoria Geral do Estado se manifestou favoravelmente à contratação direta da entidade, em face de terem sido atendidas todas as determinações legais e contratuais;
- d) o longo tempo decorrido dificulta inquestionavelmente a pesquisa e a busca de documentos necessários para instruir a prestação de contas; e
- e) ressalta que teria apresentado contas dos recursos recebidos, na forma devida, não tendo havido qualquer reclamação ao longo desses 10 anos que se passaram desde sua aplicação no objeto do convênio, não podendo ser responsabilizada pela desídia e incúria do Poder Público, que não examinou os documentos enviados pela instituição no prazo legal.

8.3.6. As alegações oferecidas pelos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino (peça 7, p. 163-183) estão resumidas a seguir:

- a) alegam a ocorrência de prescrição quinquenal;
- b) relativamente à não realização dos devidos procedimentos licitatórios, alegam que, orientados pela Procuradoria Geral do Estado, esta era a única forma possível de viabilizar um programa com tal nível de capilaridade, razão pela qual se optou por serem firmados convênios com as entidades parceiras para a realização das ações previstas, após a ampla publicidade;
- c) afirmam que a entidade teria apresentado o relatório de metas atingidas e os diários de classe, demonstrando que os cursos de formação teriam sido realizados de acordo com o plano de trabalho; e
- d) garantem que a Uniemp, instituição externa contratada para a execução da supervisão, teria efetuado visitas em diferentes ocasiões, nos locais de realização dos cursos, tendo atestado que os cursos estariam sendo realizados de acordo com o previsto no plano de trabalho e não apontando nenhuma irregularidade.

8.3.7. Consta dos autos que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff não apresentou justificativas e nem recolheu o débito (peça 8, p. 29).

9. Tendo em vista o teor do e-mail (peça 3, p. 57), em que a Assessora Técnica da SPPE e Coordenadora do GETCE/SPPE informa que a CGU tem devolvido processos de TCES cujo total do débito, atualizado monetariamente, não atinge o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, nos termos do estipulado na Instrução Normativa - TCU 71/2012, a mencionada responsável determinou a consolidação dos débitos, em face de se tratar do mesmo responsável.

10. Em 12/11/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 75), que emitiu o Relatório de Auditoria 553/2014 (peça 3, p. 79-84) e o Certificado de Auditoria 553/2014 (peça 3, p. 87), concluindo no mesmo sentido que o GETCE.

11. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 553/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 88).

12. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 92).

## **EXAME TÉCNICO**



13. Verifica-se que, no presente processo, foi realizada consolidação dos três processos, relativos aos Convênios 41/99, 103/99 e 132/99, tendo em vista que, individualmente, os débitos apurados não atingem o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE.

14. Para melhor exame da questão, apresentam-se, a seguir, os três convênios em questão, com os respectivos débitos atualizados monetariamente e responsáveis solidários:

Convênio 41/99

**Débito:**

1/10/1999	R\$ 5.973,12
1/12/1999	R\$ 8.959,68

**Valor atualizado até 23/9/2014:** R\$ 37.703,92 (peça 9)

**Responsáveis solidários:** Associação Comercial e Industrial de Santo André - ACISA (entidade executora), Saul Gelman (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego)

Convênio 103/99

**Débito:**

20/10/1999	R\$ 7.425,60
6/12/1999	R\$ 5.569,20
22/12/1999	R\$ 5.569,20

**Valor atualizado até 23/9/2014:** R\$ 48.109,06 (peça 10)

**Responsáveis solidários:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café dos municípios de São Paulo (capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque (entidade executora), Geraldo Gonçalo Pires (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

Convênio 132/99

**Débito:**

2/12/1999	R\$ 4.800,00
10/1/2000	R\$ 7.200,00

**Valor atualizado até 23/9/2014:** R\$ 29.571,00 (peça 11)

**Responsáveis solidários:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Pires (entidade executora), cuja denominação atual é Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires (Apraespi), Lair Moura Sala Malavila (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

15. Como se nota pelo e-mail da Assessora Técnica da SPPE e Coordenadora do GETCE/SPPE (peça 3, p. 57), entende-se ter ocorrido engano na interpretação do estipulado no art.

15 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que assim estabelece:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. (grifo nosso)

16. No caso em questão, pode-se verificar que os processos não foram constituídos contra os mesmos responsáveis, sendo coincidentes apenas os Srs. Walter Barelli, Luís Antonio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff, tendo em vista que o primeiro convênio se refere à Acisa; o segundo processo se relaciona com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café dos municípios de São Paulo (capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque, ao passo que o terceiro processo diz respeito à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Pires (Apae), cuja denominação atual é Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires (Apraespi). De igual forma, os presidentes das entidades beneficiárias são diversos, haja vista que o gestor da primeira entidade à época da celebração do ajuste era o Sr. Saul Gelman; do sindicato, era o Sr. Geraldo Gonçalo Pires, enquanto que a responsável pela Apae era a Sra. Lair Moura Sala Malavila.

17. À vista do exposto, em nosso entender, o citado normativo deverá ser aplicado apenas nos casos de débitos contra os mesmos responsáveis, diferentemente dos processos ora analisados, instaurados contra três entidades beneficiárias diferentes.

18. Ademais, consoante a pesquisa efetuada à jurisprudência deste Tribunal, apurou-se que, por ocasião do julgamento de diversos processos relativos a Tomadas de Contas Especiais instauradas pela SPPE/MTE contra entidades beneficiárias de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi excluído da relação processual, visto que o responsável repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação das entidades executoras (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.194/2014, 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara).

19. Também deve ser ressaltado que, até a presente data, ainda que, em alguns processos, tenham sido julgadas irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, com aplicação de multa, não lhes foram imputados débitos (Acórdãos 1.119/2014, 1.115/2014, 1.116/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014, todos da 2ª Câmara).

20. Como mencionado anteriormente, os únicos gestores que foram responsabilizados nos três convênios em exame são os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, sendo os demais responsáveis entidades distintas. De acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal para a matéria em tela, nos processos similares referentes aos contratos e convênios celebrados com base no Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, não está sendo imputado débito aos Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, mas aplicada apenas multa aos dois últimos responsáveis. Assim, não há que se falar em consolidação de débitos contra os responsáveis referidos. De acrescentar que, conforme item 7 desta instrução, em alguns processos foram acolhidos os argumentos dos dois últimos responsáveis e tornadas insubsistentes as multas aplicadas (Acórdãos 3.128/2014-2ª Câmara e, 2.438/2014-2ª Câmara).

21. Para reforçar nossa convicção, da consulta efetuada à jurisprudência do TCU, verificamos que, ao apreciar o TC 018.586/2012-0, este Tribunal declarou a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, em face de não ter sido observado o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (Acórdão 4.584/2013-2ª Câmara). Consoante o apurado pelo MP/TCU, nos referidos julgados este Tribunal teria determinado o arquivamento dos processos em vista da baixa materialidade dos débitos. No entanto, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral apurou que havia outros três processos instaurados pelo mesmo órgão repassador, em desfavor dos mesmos responsáveis (TC 042.015/2012-0, 016.692/2011-0 e 011.389/2011-7), cujo montante somado ultrapassava o limite estabelecido pela Instrução Normativa-TCU 71/2012, razão pela qual, este Tribunal declarou, de ofício, a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, restituindo o processo ao relator original, para adoção das medidas pertinentes à citação de todos os responsáveis.

22. Em consulta efetuada aos quatro processos, verificou-se que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra responsáveis idênticos em todos os processos.

23. No caso em análise, percebe-se situação oposta àquela tratada nos quatro processos, objeto dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, visto que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra três diferentes entidades beneficiárias, com presidentes diversos, motivo pelo qual se entende não aplicável o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

24. Pelo exposto, a rigor, dever-se-ia propor a protocolização de um processo para cada um dos convênios em análise, bem como a restituição do processo à CGU, para emissão do relatório e certificado de auditoria para cada um dos processos, separadamente. No entanto, por economia processual, deixa-se de propor essa medida, pelos motivos expostos a seguir.

25. Como demonstrado anteriormente no parágrafo 14 da presente instrução, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, individualmente, o valor atualizado de cada débito não atinge o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE. Dessa forma, propõe-se o arquivamento do presente processo.

## **CONCLUSÃO**

26. Tendo em vista a consolidação indevida dos débitos relativos aos Convênios 41/99, 103/99 e 132/99, sob o fundamento do art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em face de as Tomadas de Contas Especiais não terem sido instauradas contra os mesmos responsáveis, associado ao fato de que, individualmente, o valor atualizado monetariamente dos débitos, relativos aos Convênios 41/99, 103/99 e 132/99, não atingem o valor mínimo de R\$ 75.000,00, estipulado no art. 6º, inciso I, do mesmo normativo, propõe-se o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

27. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos - expectativa de controle pela sociedade) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e



Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Associação Comercial e Industrial de Santo André - ACISA, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café dos municípios de São Paulo (capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque e à Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires (Apraespi), aos Senhores Saul Gelman, Geraldo Gonçalo Pires e Lair Moura Sala Malavila, Luis Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas e Rendas - Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE) e Walter Barelli (ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 25 de setembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Norma Watanabe  
AUFC - Mat. 2611-5